



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/07

Objeto: Recurso de Revisão – IPM/Queimadas - 2005

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO interposto pela sra. Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim, ex-gestora do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-674/2009, com referência à Prestação de Contas do exercício de 2.005. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC-00506/2010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02850/07** trata, agora, de Recurso de Revisão, impetrado em 24/11/2009, pela ex-gestora do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas¹, sra. *Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim* (fls. **334/341**), contra decisão deste Tribunal, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2005, na sessão plenária de 06/08/2009, consubstanciada no **Acórdão APL-TC-674/2009**, publicado no DOE de 28/08/2009 (fls. **322/325**).

De acordo com o referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- o julgar irregular as referidas contas;
- o aplicar à gestora responsável multa no valor de **R\$ 14.400,00**, sendo **R\$ 1.600,00** com referência ao atraso no envio da Prestação de Contas e **R\$ 12.800,00** ao não encaminhamento dos balancetes mensais referentes a 2005, a ser recolhida no prazo de trinta dias;
- o assinar o prazo de sessenta dias ao Poder Executivo e à atual gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

¹ Documento TC Nº 15898/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/07

Convém mencionar as irregularidades consideradas remanescentes que ensejaram o julgamento irregular e a penalidade imposta:

- envio da Prestação de Contas a este Tribunal com 378 dias de atraso, cabendo multa no valor de **R\$ 1.600,00**;
- não encaminhamento de balancetes mensais de maio a dezembro/2005, descumprindo a RN-TC-07/97, gerando multa no valor total de **R\$ 12.800,00²**;
- ausência de lei que autorize o parcelamento da dívida do Município para com o Instituto;
- situação irregular perante o Ministério da Previdência Social, com relação aos seguintes critérios: **i.** Demonstrativo dos Investimentos e Disponibilidades Financeiras; **ii.** Demonstrativo Previdenciário.

Na presente peça recursal, a impetrante não se reportou diretamente às irregularidades em si, mas fez as seguintes alegações com referência à decisão:

- restou documentalmente provado nos autos que não houve qualquer movimentação financeira do órgão durante 2005, apenas surgindo dados, elementos e informações a serem prestadas a partir de fevereiro de 2006, ou seja, no exercício fiscal posterior;
- embora o IPM tenha sido criado em abril de 2005, a lei de sua criação (LC nº 59/05), em seu art. 8º, estabelece que " até o final do exercício de 2006, correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura, ou da Câmara, ou de cada respectiva autarquia ou fundação, com referência aos contribuintes do IPM, as seguintes despesas...", tendo as movimentações financeiras (pagamentos de proventos, licenças e outros benefícios), à época, sido realizadas pelo próprio Município (**fls. 08**);
- a multa que lhe foi imposta (**R\$ 14.400,00**) deveria possuir natureza educativa e repressiva de condutas ilícitas mas, por ser excessiva e exorbitante, chega a ter caráter confiscatório pois representa três vezes o valor da remuneração mensal da recorrente, conforme demonstra comprovante de pagamento anexo (**fls. 341**);

² R\$ 1.600,00 por mês



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/07

requerendo, ao final, a desconstituição do Acórdão ou, pelo menos, a redução da sanção pecuniária, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Ao analisar o presente Recurso, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG pronunciou-se pelo não conhecimento, em razão da falta de manifestação da recorrente com relação às irregularidades em si e, no mérito, pelo não provimento, enfatizando que, segundo a Orientação Normativa MPS nº 03 / 04, considera-se instituído o RPPS a partir da vigência da lei que criou o Instituto, sendo, assim, obrigatória a prestação de contas mesmo que não tenha havido movimentação financeira, e que a multa imposta está amparada na LOTCE-PB (**fls. 345/347**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora *Ana Teresa Nóbrega* acompanhou o entendimento do órgão técnico deste Tribunal, pugnano, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (**fls. 349/351**).

Reexaminando os autos, esta Relatoria verificou ter havido equívoco no ato formalizador da decisão ora recorrida, tendo em vista que o Voto do Relator, acompanhado pelos demais membros do Plenário, conforme consta às fls. 322/325 dos presentes autos, foi no sentido de:

- julgar irregular a Prestação de Contas do IPMQ, exercício de 2005;
- aplicar multa à gestora responsável, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias;
- assinar o prazo de sessenta dias ao Poder Executivo e à atual gestão do Instituto para comprovação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam a sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

Como se vê, há necessidade de correção do Acórdão referido, pela divergência entre o que foi decidido e sua formalização em ato, no que concerne ao valor da multa imposta que, em verdade, importou em **R\$ 2.805,10** e fundamentou-se no art. 56, II, da LOTCE-PB, e não no valor levantado pela Auditoria, por descumprimento à Resolução RN-TC-07/97³.

³ Atraso no envio de PCA e falta de encaminhamento de balancetes mensais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/07

A interessada e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Mediante o exposto, especialmente no que concerne à divergência verificada, voto pelo conhecimento do presente recurso e, quanto ao mérito, por seu provimento parcial, tornando-se insubsistente o **Acórdão APL-TC-674/2009**, para retificar o valor da multa imposta para **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, mantendo-se os demais termos da decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02850/07**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e, quanto ao mérito, conceder-lhe provimento parcial, para retificar o valor da multa imposta para **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, mantendo-se os demais termos da decisão contida no **Acórdão APL-TC-674/2009**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 31 de março de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral/M.P.E.